



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 33/2013

Consulente: Comercial Ferro e Aço LTDA
Protocolo: 161.385/2013-1
Data: 17/07/2013
Assunto: Retificação de Nota Fiscal Eletrônica

Ementa. ICMS. Retificação de nota fiscal eletrônica. Cancelamento. Ordenamento tributário do Rio Grande do Norte não incorporou os procedimentos de cancelamento extemporâneo de nota fiscal eletrônica, restando a adoção analógica do art. 404 do RICMS. Pertinência da analogia, de acordo com os arts. 107 a 111 do CTN. Competência da COJUP. Não constitui competência da COJUP autorizar adoção de procedimentos de escrituração fiscal.

1. Identificação da Consulente

Comercial Ferro e Aço LTDA, nome de fantasia "Comercial Ferro e Aço", estabelecimento constituído sob o regime jurídico de sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado sob nº 20.274.157-5, CNPJ 07.858.132/0002-89, integrante do segmento empresarial de comércio atacadista de materiais de construção em geral, classificação CNAE 4679-6/99, atividade mercantil iniciada em 07/08/2012. Localizada no município de Parnamirim, tem como sócios Ferreira Participações S/A, CNPJ 13.145.606/0001-67, Ferro & Aço Industrial LTDA, CNPJ 07.858.032/0001-71, José de Paulo Ferreira, CPF 259.210.533-68.

Comercial Ferro e Aço LTDA

IE: 20.274.157-5

Consulta 33/2013

Paulo W. Silva

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria de Tributação a exposição dos procedimentos oficiais de retificação de nota fiscal eletrônica autorizada e emitida. Na mesma consulta, a empresa requer a autorização desta Coordenadoria para retificar a nf-e 43658 consoante esses mesmos procedimentos.

Concretamente, segundo é compreendido pelo consultor, o contribuinte cometeu erro material na emissão de nota fiscal eletrônica, ao superfaturar preços de produtos acobertados pelo documento fiscal.

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante os requisitos estabelecidos no Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134, 135 e 138 individualizados como segue:

- a) *A petição está subscrita por procurador legalmente constituído, conforme mandado anexado;*
- b) *O contribuinte não está presentemente sob ação fiscal, de acordo com o relatório interno desta Secretaria intitulado "Consulta à Ação Fiscal", o que significa inexistir pendências porventura vinculadas com a matéria consultada;*
- c) *O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria;*
- d) *Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;*
- e) *Há estreita e irretorquível relação com o cumprimento da legislação tributária;*
- f) *Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;*
- g) *A situação é específica e determinada;*
- h) *Não há indícios de intenções protelatórias na consulta;*
- i) *Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.*

A consulta está admitida, enquanto eminentemente considerada como Consulta Tributária. Urge trazer o esclarecimento, porque está absolutamente inviabilizado o pedido formulado pelo contribuinte de requerer deste órgão consultor autorização para proceder a retificação do documento fiscal.

A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais integra o conjunto de atividades-fim ou de atividades em linha da Secretaria de Tributação e sua respectiva competência funcional está disposta no art. 8º do Decreto 22.088/2010, reproduzido abaixo, dentre as quais não se insere a atribuição de autorizar adoção de procedimentos de escrituração fiscal ou de outra natureza.

Art. 8º A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais (COJUP) é o órgão incumbido das atividades referentes ao contencioso administrativo fiscal, em primeira instância.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais é uma unidade administrativa indivisível composta de um coordenador e tantos julgadores fiscais quanto se fizerem



necessários, recrutados dentre ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 9º À Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais compete:

I - decidir, em primeira instância, os processos fiscais contenciosos decorrentes de lançamento do crédito tributário e os pedidos de restituição de tributos indevidamente pagos, salvo em se tratando de processos de restituição relativos ao IPVA, observado o disposto no Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 18.773, de 15 de dezembro de 2005;

II - apreciar e decidir consultas sobre interpretação da legislação tributária vigente no Estado;

III - disseminar informações relativas a julgamentos administrativos sobre matéria tributária;

IV - desenvolver estudos e pesquisas visando oferecer sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária;

V - organizar e analisar estatísticas sobre processos fiscais e de consultas e demais expedientes em curso na coordenadoria, visando a dinamização dos trabalhos, em todos os níveis administrativos;

VI - proceder à análise e ao preparo de processos de remissão ou de redução de penalidade pecuniária;

VII - proceder à orientação e padronização de restituição de receitas estaduais.

Parágrafo único. São excluídos da competência da Coordenadoria de que trata este artigo, os processos administrativos originados de pedidos de parcelamento de créditos tributários.

Consulta Tributária não envolve autorização de proceder, mas a de esclarecer acerca da orientação oficial da Secretaria de Tributação a respeito de matéria eminentemente legal.

4. Decisão

O Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto 13.640/97, estabelece no art. 403 que não poderão ser cancelados notas fiscais impressas que já tenham cumprida a função de acobertar o trânsito da mercadoria.

Art. 403. Não poderá ser cancelado o documento fiscal que tiver sido escriturado no livro fiscal próprio, ou que tiver dado trânsito à mercadoria.

Já o art. 404 prescreve procedimentos adotáveis pelos contribuintes que, por diversos motivos, tenham necessidade de cancelar documentos fiscais que já tenham sido utilizados no trânsito:

Paulo Cesar

Art. 404. Nas hipóteses do artigo anterior, uma vez lançado o documento fiscal, normalmente, no livro Registro de Saídas, será emitida Nota Fiscal de entrada a fim de repor a mercadoria no estoque e para utilização do crédito fiscal, quando for o caso.

No tocante a notas fiscais eletrônicas, o prazo destinado ao cancelamento do documento digital não poderá exceder 24 horas - no dizer do art. 425-J do RICMS - hipótese não configurada no caso concreto trazido pelo contribuinte.

Art. 425-J. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 425-H deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 425-N, deste Regulamento.

Uma outra hipótese aventada pelo RICMS, correlata com a retificação do documento fiscal reside na possibilidade de recorrer-se a Carta de Correção Eletrônica, prevista no art. 425-V:

Art. 425-V. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, durante o prazo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no art. 415-A deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à SET

Entretanto, o remetido art. 415-A estabeleceu limites ao expediente da correção, ao firmar que o erro material a ser reparado não poderá estar referido ao preço da mercadoria, hipótese de incidência que também exclui o caso real sob exame:

Art. 415-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:
I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
III - a data de emissão ou de saída.

Assim, tanto quanto foi possível apurar-se nas normas escritas, o ordenamento jurídico tributário infralegal do Rio Grande do Norte está omissivo quanto ao cancelamento da nota fiscal eletrônica, vedado que está, pelo menos neste caso, a Carta Eletrônica de Correção e a não adoção do instituto do "cancelamento extemporâneo" de nota fiscal eletrônica, existente em alguns Estados da federação.

Paulo Celso

De outro modo, resta ao consultor exercitar o raciocínio analógico nos exatos termos delimitados pelos arts. 107 a 111 do Código Tributário Nacional, extensivo a partir do art. 404 do RICMS.

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Isto posto, estabeleço o seguinte elenco de procedimentos que poderão ser adotados pelo consulente:

- (a) Emissão de nota fiscal de entrada, CFOP 2.949, alimentada com os elementos que anulem o débito fiscal proporcionado pela nota fiscal corrigida;*
- (b) Anotar no campo "Dados Adicionais" o número da NF-e corrigida, aduzindo comentários sucintos informativos e esclarecedores;*
- (c) Emissão de nova NF-e de Saída, com os erros materiais corrigidos;*
- (d) Registro da ocorrência no livro fiscal RUDFTO, comunicando o fato à repartição fiscal de domicílio, anexando cópia da página anotada do livro.*

Paulo W. de

Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como da necessidade de que o resultado da consulta represente de fato e de direito a orientação oficial desta Secretaria - art. 134 do Decreto 13.796/98 - encaminho o resultado da Consulta Tributária à apreciação do Sr. Secretário de Tributação, após o que, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 07 de agosto de 2013


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4